

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 855, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o reconhecimento de direito a recursos associados às concessões de distribuição incluídas pelo art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Que altera a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT na Secretaria da Receita federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda.

Dê-se ao artigo 2º LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017, a seguinte redação:

.....

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, inferior igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos do valor da dívida consolidada, sem reduções, em vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e da PGFN com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II -

III - pagamento da dívida consolidada em até duzentas e quarenta prestações mensais e sucessivas com redução de setenta por cento, nos juros, em até duzentas prestações, mensais e sucessivas, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e em cento e oitenta mensais e sucessivas com redução de noventa por cento dos juros de mora.

a). Parcelado em até duzentas e quarenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2019, com redução de setenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;

.....
..... ;



CD/18149.77653-79

b) ou parcelado em até duzentas parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora;

c) ou parcelado em até cento e oitenta parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de noventa por cento dos juros de mora de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferiores a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

d) abrangência dos débitos de natureza tributária e não tributária vencida até 30 de junho de 2018, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou proveniente de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 15 de dezembro.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento corrente que o Brasil enfrenta a mais severa crise econômica das últimas sete décadas, tendo experimentado depressão de mais de 3,5% do PIB nos últimos dois anos e atingido desemprego de mais de 14 milhões de pessoas.

Nesse contexto, é evidente a dificuldade das empresas brasileiras de todos os portes no cumprimento de suas obrigações tributárias, as quais, na maioria das vezes, são obrigadas a atrasar o pagamento dos tributos devidos para evitar a interrupção de suas atividades.

Ainda assim, houve, em 2016 no Brasil, 1.852 pedidos de falência, e 1.863 pedidos de recuperação judicial. Nesses números estão contabilizados empresas de quaisquer portes, não estando computados os incontáveis casos de empresas que simplesmente fecham suas portas, sem passar por recuperação judicial ou processo de falência.

Assim, se de um lado é necessário resguardar a recuperação fiscal do Estado brasileiro, buscando o saneamento de suas finanças, de outro é necessário adotar programa de recuperação tributária que atenda tanto ao segmento das MPes quanto ao das grandes empresas. A atual crise não escolheu o porte das empresas, mas vem afetando indistintamente todo o país, ceifando empregos, renda e arrecadação tributária.

É sabido que Há 628.273 débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor superior a R\$ 15 milhões, totalizando R\$ 1.271 trilhão, também é público que o PERT teve arrecadação recorde, e tal alteração incrementará a arrecadação da União, além de promover a recuperação de milhares de empresas que sofreram com as recentes crises econômicas que passamos.

Além disso, o montante de débitos tributários e previdenciários federais questionados pelos contribuintes perante o Poder Judiciário é de R\$ 131.158.504.340,34. Já o montante de débitos previdenciários inscrito em DAU questionado judicialmente pelos contribuintes é de R\$ 15.896.187.339,05. Logo, o total de débitos tributários inscritos em DAU em questionamento judicial é de R\$ 147.054.691.679,39, que poderão também ser parcelados com essa nova medida.



Por isso, é de extrema relevância que o Programa de Regularização Tributária que a Lei se propõe seja amplo o bastante para abarcar empresas brasileiras de quaisquer portes, de modo a se preservar o maior número de empregos possível.

É por essa razão que se propõe a inclusão no art. 2º, de modo a permitir parcelamento do pagamento à vista em maior número de parcelas do que o descrito no inciso I do mesmo dispositivo. Tal previsão é importante pois muitas empresas não conseguiram aderir ao PRT da LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 justamente em razão da falta absoluta de recursos financeiros para o pagamento da parcela à vista. No momento em que o caixa das empresas encontra-se duramente afetado em razão da crise e que os empresários não encontram linhas de financiamento abertas, tal ajuste demonstra-se essencial para a efetividade do programa e proteção de empregos.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal PP/PR



CD/18149.77653-79